



O Governador do Estado, Antonio Augusto Junho Anastasia, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Publique-se. Em 25/05/2011”

O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho:

“Aprovo. Em 18/05/2011”

**Procedência:** Gabinete do Advogado Geral do Estado

**Interessado:** Gabinete do Advogado Geral do Estado

**Parecer nº:** 15.073-A

**Data:** 19 de maio de 2011

**Ementa:**

UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA –  
RECONHECIMENTO - PARECER AGE N. 15.073, de  
18.3.2011 – SUPERVENIENTE DECISÃO DO SUPREMO  
TRIBUNAL FEDERAL - AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE N. 4277 - ORIENTAÇÃO  
CORROBORADA – EFICÁCIA *ERGA OMNES* E EFEITO  
VINCULANTE - ADOÇÃO DO PARECER EM CARÁTER  
NORMATIVO – RECOMENDAÇÃO.

## RELATÓRIO

De ordem do Sr. Advogado Geral do Estado prossegue-se no exame da matéria relativa ao reconhecimento de união estável homoafetiva, conforme teor do Parecer AGE n. 15.073/2011, ao qual se pede vênia para reportar e que integra a presente manifestação.



Com o fim de reafirmar a recomendação para que seja o Parecer 15.073/11 adotado em caráter normativo, exara-se o presente aditivo a ele para lhe fazer acrescer a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, cujos fundamentos jurídico-constitucionais corroboram a conclusão nele contida, no sentido de se impor ao Estado, em face do princípio da juridicidade, o reconhecimento de união estável homoafetiva, desde que observados os mesmos requisitos legais exigidos para o reconhecimento de união estável entre um homem e uma mulher.

É o sucinto relatório.

## **PARECER**

O Senhor Advogado Geral do Estado devolve à Consultoria Jurídica o Parecer AGE n. 15.073, de 18.3.2011, para o fim de ser aditado e a ele se acrescer a menção à superveniente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn n. 4277 a fim de que seja adotado em caráter normativo, conforme já recomendado por ocasião de sua elaboração.

No Parecer AGE n. 15.073/11 foram consignadas as seguintes proposições conclusivas:

O reconhecimento, pelo Estado, de união homoafetiva encontra amparo no princípio da juridicidade administrativa que lhe impõe o dever de conferir eficácia ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana e ao objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito de não discriminação, bem assim ao direito fundamental à igualdade e à liberdade de opção sexual.

Com efeito, opinamos no sentido de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, inciso III, da Lei Estadual n. 9.683/88, de modo a aplicá-lo extensivamente à união homoafetiva revelada na espécie, posto que preenchidos os mesmos requisitos legais para a configuração da união estável entre um homem e uma mulher, conforme reconhecido judicialmente, e, de conseqüência, pelo deferimento do pedido de revisão da decisão administrativa para reconhecer ao Requerente, M.A.M.C., o direito à percepção de pensão especial acidentária, na forma da legislação de regência, considerando que também preenchido o requisito do art. 1º e § 1º da Lei 9.683/88, nos termos do Parecer AJ/SEF n. 6.265/2009, f. 151.

(...)



Embora não seja objeto do pedido de revisão, mas para fim de uniformização de entendimento no âmbito estadual, sugere-se a incidência da mesma orientação exposta no presente parecer para hipóteses de pensões previdenciárias a serem concedidas com fundamento na Lei Complementar n. 64/2002, para que a leitura do § 4º do art. 4º desta lei se faça extensivamente de modo a abarcar companheiros do mesmo sexo, sempre exigidos os mesmos requisitos legais para a configuração da união estável entre um homem e uma mulher.

O Supremo Tribunal, ao concluir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, Plenário, em 05.05.2011, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** Prosseguindo no julgamento, o Tribunal conheceu da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 como ação direta de inconstitucionalidade, por votação unânime. Prejudicado o primeiro pedido originariamente formulado na ADPF, por votação unânime. Rejeitadas todas as preliminares, por votação unânime. Em seguida, o Tribunal, ainda por votação unânime, julgou procedente as ações, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, autorizados os Ministros a decidirem monocraticamente sobre a mesma questão, independentemente da publicação do acórdão. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Impedido o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 05.05.2011. (Disponível no sítio eletrônico [www.stf.jus.br/Acompanhamento processual/](http://www.stf.jus.br/Acompanhamento_processual/) Íntegra da decisão)

Trata-se, pois, de decisão unânime, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a impor ao Estado seu cumprimento.

E a orientação contida no Parecer AGE 15.073/2011, no sentido de se conferir interpretação conforme a Constituição aos dispositivos de leis estaduais relativos a direitos previdenciários (pensão acidentária e pensão previdenciária prevista na Lei Complementar n. 64/02) e, de consequência, deferir direitos decorrentes de união estável entre pessoas do mesmo sexo, desde que preenchidos os mesmos requisitos legais exigidos para a configuração dessa união entre homem e mulher, está compreendida nessa decisão do Supremo Tribunal Federal, cuja síntese foi divulgada no último Informativo Semanal, n. 625, acórdão ainda não publicado, da qual se extraem os seguintes trechos:

#### **Relação homoafetiva e entidade familiar - 1**

A norma constante do art. 1.723 do Código Civil — CC (“É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem



e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”) não obsta que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar apta a merecer proteção estatal. Essa a conclusão do Plenário ao julgar procedente pedido formulado em duas ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas, respectivamente, pelo Procurador-Geral da República e pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro.

(...)

No mérito, prevaleceu o voto proferido pelo Min. Ayres Britto, relator, que dava interpretação conforme a Constituição ao art. 1.723 do CC para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Asseverou que **esse reconhecimento deveria ser feito segundo as mesmas regras e com idênticas conseqüências da união estável heteroafetiva**. De início, enfatizou que a Constituição proibiria, de modo expresso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Além disso, apontou que fatores acidentais ou fortuitos, a exemplo da origem social, idade, cor da pele e outros, não se caracterizariam como causas de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que fosse. Assim, observou que isso também ocorreria quanto à possibilidade da concreta utilização da sexualidade. Afirmou, nessa perspectiva, haver um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; e c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não.

(...)

Ao levar em conta todos esses aspectos, indagou se a Constituição sonharia aos parceiros homoafetivos, em estado de prolongada ou estabilizada união — realidade há muito constatada empiricamente no plano dos fatos —, **o mesmo regime jurídico protetivo conferido aos casais heteroafetivos em idêntica situação**.

(...)

Desse modo, anotou que se deveria extrair do sistema a proposição de que a **isonomia** entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganharia plenitude de sentido se desembocasse no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família, constituída, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade (CF, art. 226, § 3º: “Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento”). Mencionou, ainda, as espécies de família constitucionalmente previstas (art. 226, §§ 1º a 4º), a saber, a constituída pelo casamento e pela união estável, bem como a monoparental. **Arrematou que a solução apresentada daria**



**concreção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da proteção das minorias, da não-discriminação e outros.** O Min. Celso de Mello destacou que a conseqüência mais expressiva deste julgamento seria a atribuição de efeito vinculante à obrigatoriedade de reconhecimento como entidade familiar da união entre pessoas do mesmo sexo.  
(...)

**Evidenciou, ainda, que a presente decisão concitaria a manifestação do Poder Legislativo.** Por fim, o Plenário autorizou que os Ministros decidam monocraticamente os casos idênticos. ADI 4277/DF, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADI-4277) ADPF 132/RJ, rel. Min. Ayres Britto, 4 e 5.5.2011. (ADPF-132)  
(Destaques nossos)

Logo, corroboradas as conclusões do Parecer 15.073/11 pela mais alta Corte do país, justifica-se, com maior veemência, sua adoção em caráter normativo.

## CONCLUSÃO

A superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4277, confirmatória da orientação contida no Parecer AGE n. 15.073, de 18.3.2011, e que tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, reforça a recomendação para que seja mencionado parecer adotado em caráter normativo, a teor do art. 6º da Resolução AGE n. 148/05.

Nessa oportunidade, diante da expressa manifestação do Supremo Tribunal Federal também quanto à omissão legislativa e a que a decisão na ADI 4277 instigaria a manifestação da função legislativa do Estado, recomenda-se que seja suprida tal omissão no âmbito administrativo estadual, mediante o desencadeamento de processo legislativo para edição de lei específica, estabelecendo-se os requisitos legais para configuração da união estável hetero e homoafetiva ou para incluir, nos dispositivos de lei que asseguram direitos decorrentes da união estável entre homem e mulher a expressa previsão de garantia dos mesmos direitos às uniões homoafetivas (a exemplo de direitos de dependentes para fins previdenciários – art. 4º, § 4º da LC/64/02).

É como se submete à consideração superior.

Belo Horizonte, MG, em 18 de maio de 2011.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA**  
Procuradora do Estado  
MASP 345.172-1 - OAB/MG 91.692

“APROVADO EM: 18/05/11”  
**SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO**  
Procurador Chefe da Consultoria Jurídica  
Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597